



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 3.185/2010

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAPU-ES.

A Prefeita do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE**, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Art. 2º. Ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE compete:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

VI – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII – elaborar o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional do Município e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 3º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será composto por 07 (sete) membros e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes entre as entidades de docentes, trabalhadores na área de educação ou discentes, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, sendo que um deles deverá ser representando pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. O exercício do mandato de conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 4º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Informar ao FNDE a composição do Conselho nomeado para o Município, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 5º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente poderá recair entre os representantes previstos nos incisos, II, III e IV, deste artigo;

§ 6º. A nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá ser feita por portaria, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º. Após a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 8º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

§ 9º. Nas situações previstas no § 7º o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria emanado do poder competente, conforme Incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 10. No caso de substituição de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na forma do § 8º, o período do mandato do substituto será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 4º. Ao Município compete:

I – garantir ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão de deliberação, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

II – fornecer ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, sempre que solicitados, todos os documentos e informações referentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 5º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º. O regimento interno deverá ser instituído pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE sob a observância do disposto na presente Lei e no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.



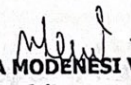
Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

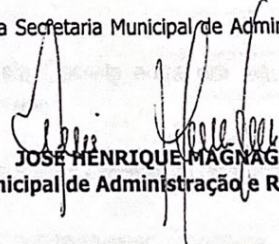
Parágrafo único. A aprovação ou modificação no regimento interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dols terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 1.854/1995 e 2.162/2000.

Gabinete da Prefeita do Município de Ibiracú-ES, 08 de outubro de 2010.


NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Prefeita

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 08 de outubro de 2010.


JOSE HENRIQUE MAGNAGO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos